



**ATA DA 2902ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 05 DE
JUNHO DE 2018.**

1 Aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, tendo em vista que o Titular da Câmara,
5 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**, encontrava-se de licença. Presente o
6 Excelentíssimo Senhor **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos**,
7 substituindo o **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**, durante o seu período de
8 licença. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Oscar**
9 **Mamede Santiago Melo** convidado a compor o quorum regimental. Constatada a
10 existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério
11 Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Bradson Tibério Luna Camelo**. O Presidente deu
12 início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a
13 Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve
14 expediente em Mesa. Presente à sessão, a douta advogada da Autarquia de
15 Previdência da Paraíba - PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB
16 21.286. Foram adiados para a próxima sessão os **Processos TC 12597/17 e**
17 **11833/17**, com os interessados e seus representantes devidamente notificados –
18 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos**. Dando início à
19 Pauta de Julgamento, foi solicitada a inversão do item 11(Processo 118232/17).
20 Desta forma, na Classe “F” – **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES**. **Relator:**
21 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos**. **PROCESSO TC –**
22 **11833/17**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte
23 interessada, Dr. Felipe Matias Barbosa Melo, OAB/PB 17726, que após alguns
24 esclarecimentos ratificou os termos da defesa escrita. O douto Procurador de Contas nada

25 acrescentou ao parecer de Dr. Manoel constante nos autos. O nobre Relator votou no
26 sentido de: TOMAR conhecimento da denúncia e CONSIDERÁ-LA procedente; JULGAR
27 IRREGULAR o procedimento licitatório; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00(dois mil reais),
28 ao gestor do município de Areial; e ENCAMINHAR cópia da decisão ao denunciante. O
29 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo verificou que houve a publicação
30 do edital no site deste Tribunal. Diante desta informação, o Relator solicitou o adiamento do
31 processo para próxima sessão. Retomando à normalidade da pauta. **PROCESSOS**
32 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “B” – **CONTAS ANUAIS DAS**
33 **ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS.** Relator: **Conselheiro Arnóbio Alves**
34 **Viana.** PROCESSO TC– 04662/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
35 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Isabella constante nos
36 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
37 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas
38 anual do gestor do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, Senhor Cícero Brito da
39 Silva, relativa ao exercício de 2013; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil
40 reais), ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe
41 o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico do
42 TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e
43 Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, com as recomendações
44 sugeridas. PROCESSO TC 04490/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
45 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Elvira constante nos
46 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
47 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas
48 anual do gestor do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, Senhor Cícero Brito da
49 Silva, relativa ao exercício de 2015; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil
50 reais), ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe
51 o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico do
52 TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e
53 Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual
54 gestão do Instituto de Previdência Municipal de Diamante no sentido de observar todas as
55 recomendações exaradas pelo Órgão Ministerial em seu parecer, bem como cumprir
56 fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao
57 Regime Próprio de Previdência. Relator: **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio**
58 **Silva Santos.** PROCESSO TC 05553/13. Concluso o relatório e não havendo

59 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Manoel
60 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
61 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento
62 do Acórdão AC2 TC 01125/17 pela autoridade responsável pelo Instituto de Previdência
63 dos Servidores do Município Paulista – INPEP – Sr. Galvão Monteiro Araújo; APLICAR
64 MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais), equivalente a 20,81 UFR-PB, ao
65 Senhor Galvão Monteiro Araújo, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o
66 prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento
67 voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
68 pena de cobrança executiva, desde já recomendada; ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta)
69 dias à atual Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município Paulista –
70 INPEP para envio da documentação reclamada, a saber, processos de concessão de
71 aposentadoria e pensão referentes aos servidores elencados no subitem 4.1 do relatório
72 inicial (fls. 374 dos autos), sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, VII da
73 LOTCE-PB, em caso de descumprimento; e DETERMINAR a remessa dos presentes
74 autos à Corregedoria para fins de acompanhamento do cumprimento deste decism.

75 **PROCESSO TC 04429/15.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
76 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Luciano constante nos autos.
77 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
78 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação
79 de Contas do Instituto de Previdência do Social dos Servidores Públicos do Município de
80 Santa Luzia, relativa ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Senhor Marco Antônio
81 Nóbrega Oliveira; APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais),
82 equivalente a 31,22 UFR-PB, ao Senhor Marco Antônio Nóbrega Oliveira, com fulcro no
83 artigo 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, assinando-lhe o
84 prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de
85 cobrança executiva, desde logo recomendada; e RECOMENDAR à atual Administração do
86 Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia, assim
87 como ao Prefeito de Santa Luzia no sentido de não incorrer nas inconsistências ora
88 verificadas, observando-se, fidedignamente, os ditames da Carta Magna e das normas
89 infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente quanto a: adequar as alíquotas reais
90 às alíquotas sugeridas no plano atuarial; trabalhar para reduzir o montante das despesas
91 administrativas; c. elaborar uma Política de Investimentos para o exercício; cobrar o
92 montante devido pelo Município; e obedecer a Lei Municipal n.º 414/2005, inclusive no

93 tocante ao Conselho Municipal Previdenciário. Na Classe “D” - LICITAÇÕES E
94 **CONTRATOS. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**
95 **PROCESSO TC 02663/14.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
96 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Manoel encartado nos autos.
97 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
98 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do item 3 do
99 Acórdão AC2 – TC 00667/17; APLICAR MULTA PESSOAL no valor de R\$ 3.000,00 (três
100 mil reais), equivalente a 62,64 UFR-PB, ao gestor do Município de São João do Tigre,
101 Senhor José Maucélio Barbosa, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o
102 prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento
103 voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
104 pena de cobrança executiva, desde já recomendada; ASSINAR NOVO PRAZO de 30
105 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de São João do Tigre apresente a documentação
106 solicitada, sob pena de as despesas serem consideradas irregulares, com a consequente
107 imputação de débito, aplicação de multa e outras cominações legais; e ENCAMINHAR os
108 autos à Corregedoria desta Corte para as providências atinentes à espécie. **PROCESSO**
109 **TC – 03304/17.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
110 Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os
111 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
112 voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a Adesão à Ata de Registro de Preços nº
113 002/2017 e o contrato decorrente; APLICAR MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.000,00
114 (dois mil reais), equivalente a 41,76 UFR-PB, ao Prefeito Municipal de Itaporanga, Senhor
115 Divaldo Dantas, com fulcro no art. 56, II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 60
116 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização
117 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
118 recomendada; e RECOMENDAR à Administração Municipal de Itaporanga no sentido de
119 não repetir as impropriedades detectadas no presente processo nas vindouras adesões,
120 devendo observar as normas consubstanciadas na legislação e os princípios basilares da
121 Administração Pública; **PROCESSO TC - 03460/17.** Concluso o relatório e não havendo
122 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial
123 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
124 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES
125 COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 00004/2017 e o Contrato nº 04/2017;
126 APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,63

127 UFR-PB, à Autoridade Responsável, o Senhor Paulo Alves Monteiro, Prefeito do Município
128 de Gado Bravo, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, em razão das irregularidades
129 apontadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato
130 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de
131 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde
132 logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
133 e RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Gado Bravo que guarde estrita
134 observância aos preceitos da Lei 8.666/93, assim como aos princípios constitucionais
135 basilares da Administração Pública, sobretudo o princípio da publicidade, a fim de que as
136 falhas identificadas não se repitam nos futuros procedimentos licitatórios e de contratação.
137 Na Classe “E” – **INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator: Conselheiro em exercício Antônio**
138 **Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC Nº 09069/17.** Concluso o relatório e não havendo
139 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial
140 encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
141 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a
142 Inexigibilidade nº 03/16; e RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Areial no
143 sentido de zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, evitando-se a
144 reincidência das falhas ora verificadas em procedimentos licitatórios futuros.. Na Classe “F”
145 – **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator: Conselheiro em exercício Antônio**
146 **Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC – 09004/14.** Concluso o relatório e não havendo
147 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Elvira
148 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
149 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento
150 do item III do Acórdão AC2 – TC 01009/17; APLICAR MULTA PESSOAL ao gestor, no
151 valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,63 UFR-PB, pelo não cumprimento
152 da decisão, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo
153 de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de
154 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e
155 ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Massaranduba,
156 Senhor Paulo Francinette de Oliveira, cumpra efetivamente as determinações consignadas
157 no item III do Acórdão AC2 – TC 01009/17, sob pena de aplicação de nova multa e outras
158 cominações legais. **PROCESSO TC – 18722/17.** Concluso o relatório e não havendo
159 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Luciano
160 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram

161 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e DECLARAR a
162 improcedência da denúncia; ENCAMINHAR à empresa denunciante cópia desta decisão; e
163 DETERMINAR o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC – 20166/17**. Concluso o
164 relatório, foi concedida a palavra a representante da SUPLAN, Dra. Sthephanny Evelyn
165 Trigueiro da Costa, OAB/PB 18120, que prestou alguns esclarecimentos. O douto
166 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Marcílio constante nos autos.
167 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
168 conformidade com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; REVOGAR
169 a medida cautelar concedida, nos termos da Decisão Singular DS2 TC 00002/18, para que
170 seja dado seguimento ao procedimento licitatório, na modalidade Concorrência nº
171 026/2017; DETERMINAR à DIAFI o acompanhamento do referido certame pela divisão
172 competente; e DETERMINAR comunicação da decisão ao denunciante. **Relator:**
173 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC – 01647/18**.
174 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada
175 acrescentou ao parecer ministerial encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros
176 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
177 Relator, TOMAR conhecimento da denúncia e no mérito, JULGAR parcialmente
178 procedente; e RECOMENDAR à Administração no sentido de guardar, aos futuros
179 procedimentos licitatórios, estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à
180 matéria. Na Classe “G” - **ATOS DE PESSOAL. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves**
181 **Viana. PROCESSOS TC – 01853/17, 03546/17, 13468/17 e 15269/17**. Conclusos os
182 relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma
183 forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste
184 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
185 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC**
186 **12104/16, 17043/16, 07723/17, 07372/18, 07587/18 e 07791/18**, oriundos da Paraíba
187 Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu
188 da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os
189 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
190 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
191 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC –**
192 **17435/16**, oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o douto
193 Procurador de Contas opinou pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste
194 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,

195 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos por perda superveniente do objeto.
196 **PROCESSOS TC 03523/17, 03524/17, 03525/17, 03538/17, 03541/17, 03544/17,**
197 **02668/08, 00724/13, 13233/15, 01465/17, 01480/17, 01513/17, 01515/17, 01554/17,**
198 **02416/17, 11798/17 e 15013/17.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o
199 douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo
200 devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram
201 unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
202 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar**
203 **Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC – 05372/13, 01566/17, 03512/17, 03513/17,**
204 **03514/17, 03516/17, 03517/17 e 08386/18.** Conclusos os relatórios e não havendo
205 interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e
206 opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
207 decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os
208 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC – 17051/16, 07670/18**
209 **e 07794/18,** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto
210 Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido
211 registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente,
212 em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
213 competentes registros Na Classe “H” – **CONCURSOS. Relator: Conselheiro em**
214 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC – 01547/10.** Concluso o
215 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao
216 parecer de Dr. Marcílio constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
217 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
218 NÃO CUMPRIDO o item 3 do Acórdão AC2 – TC 02463/17; APLICAR MULTA PESSOAL,
219 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,63 UFR-PB, ao gestor do
220 Município de Nazarezinho, Senhor Salvan Mendes Pedroza, com fulcro no art. 56, IV, da
221 LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão,
222 para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
223 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30
224 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Nazarezinho encaminhe a documentação
225 mencionada pela unidade de instrução em seu relatório de fls. 1.471/1.480, sob pena de
226 aplicação de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento da decisão. Na Classe
227 “J” – **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.** **Relator: Conselheiro em**
228 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC – 06874/06.** Concluso o

229 relatório e não havendo interessados, o representante do *Parquet* nada acrescentou ao
230 parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia
231 Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR não
232 cumprido o Acórdão AC2-TC- 01296/16; APLICAR nova multa pessoal ao Senhor João
233 Batista Soares, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,64 UFR-PB, com
234 fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB; ASSINAR
235 PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o citado gestor recolha a multa ao Fundo de
236 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
237 DETERMINAR que a Auditoria de Acompanhamento de Gestão verifique se os contratados
238 por excepcional interesse público ainda constam do quadro de pessoal daquela Edilidade,
239 conforme consta do quadro do relatório inicial as fls. 16/18; e ENCAMINHAR os autos à
240 Corregedoria para acompanhamento de cobrança da multa aplicada. **PROCESSO TC –**
241 **00775/11**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do *Parquet*
242 nada acrescentou ao parecer de Dr. Manoel constante nos autos. Colhidos os votos, os
243 membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do
244 Relator, JULGAR não cumprido o Acórdão AC2-TC- 01179/16; APLICAR novas multas
245 pessoais ao Senhor Antônio Justino de Araújo Neto e a Senhora Livânia Maria de Silva
246 Farias, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cada, equivalente a 62,64 UFR-PB, com
247 fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB, assinando-
248 lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolham as multas ao Fundo de Fiscalização
249 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; DETERMINAR que
250 a Auditoria de Acompanhamento de Gestão verifique se ainda perdura a situação no
251 âmbito estadual da cessão do servidor Mariano Ferreira da Costa pelo Estado da Paraíba,
252 como também a acumulação indevida de cargos em comissão do referido servidor na
253 Prefeitura Municipal de Dona Inês com o cargo de Técnico de Nível Médio no Estado da
254 Paraíba e da falha em relação ao registro no SAGRES relativa ao cargo de Professor
255 ocupado pelo Senhor Mariano Ferreira da Costa; e ENCAMINHAR os autos à
256 Corregedoria para acompanhamento de cobrança das multas aplicadas. Esgotada a pauta
257 de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que não
258 havia processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA**
259 **ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está
260 conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 05 de junho de
261 2018.

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:17



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Junho de 2018 às 12:32



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 18 de Junho de 2018 às 12:39



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Junho de 2018 às 17:17



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Junho de 2018 às 09:06



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO